



À Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim
Secretaria Municipal de Educação
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Sra. Presidente da Comissão Rita Maria Gomes Araújo

Ref. Concorrência N° 001/2023

Processo Administrativo N° 2023.06.05.0005

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação das Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itapecuru Mirim/MA.

TEMPSTAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ 15.061.584/0001-82** com sede em Avenida Ana Jansen N° 1215, Sala 05, São Francisco - São Luís/ MA, CEP: 65076-730, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da inabilitação por decisão dessa digna Comissão de Licitação, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso há de ser considerado tempestivo, vez que a decisão consignada na **Concorrência N° 001/2023** foi realizada na data de 14.09.2023.

Nesse sentido, à luz dos dispositivos normativos que regem o referido certame, este recurso é interposto dentro do lapso temporal de 05 (cinco) dias fixado no subitem 9.3.6 do Edital, de modo que, o prazo para interposição de recurso finda em 21.09.2023, demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.



2. BREVE SINTESE DO CERTAME

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, promovido pelo Município de Itapecuru Mirim, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação para Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação das Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itapecuru Mirim/MA.

Laconicamente, a abertura da Sessão Pública para etapa recebimento dos envelopes contendo habilitação e propostas de preços ocorreu no dia 14/08/2023, às 15h, onde foi realizado o credenciamento dos representantes. Procedeu-se então suspensão dos trabalhos com sessão de reabertura a ser realizada no dia 28 de agosto de 2023, às 15h. Ato contínuo, foi realizada a abertura dos envelopes contendo as habilitações que foram analisadas pelos concorrentes, aos quais foi franqueado o direito para alegações, conforme Ata da 2º sessão pública.

Assim sendo, a empresa TEMPSTAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA teve sua habilitação avaliada, e após análises foi declarada inabilitada nos moldes do item 7.4 alínea “j” do Edital de licitação, através de decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Esses são os fatos, em suma.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS DIREITOS

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

A empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado sua Certidão de Registro no CREA-MA, com a alegação de que “Dentre os responsáveis técnicos, possui responsável técnico em comum com a empresa KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”

Ocorre que o Representante Técnico indicado pela empresa ora Recorrente foi o profissional **REGINALDO NUNES SARAIVA**, conforme comprovação de Declaração expressa de indicação do item 7.4 alínea “c” do Edital de Licitação. Vide:



Referente: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**
PROCESSO Nº 2023.06.05.005

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação das escolas Municipais do Município de Itapecuru Mirim/MA.

DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO (ITEM 7.4 LETRA C)

A EMPRESA TEMPSTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/EPP, INSCRITA NO CNPJ: 15.061.584/0001-82, SEDIADA EM AVENIDA ANA JANSEN Nº 1215, SALA 05, SÃO FRANCISCO - SÃO LUÍS-MA-CEP: 65076-730, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SRº ALEXJAN PEREIRA LIMA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE N.º 000033491894-4 SSP-MA E DO CPF N.º 650.447.893-72, DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SR. **REGINALDO NUNES SARAIVA, ENGENHEIRO CIVIL, CREA DE Nº 1107544149, CPF Nº 570.498.313-87, É O NOSSO RESPONSÁVEL TÉCNICO CAPACITADO PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESTA LICITAÇÃO.**

São Luís - MA, 08 de Agosto de 2023

Ocorre que a exigência de qualificação técnica alínea “j” do item 4.7 do Edital, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e em momento algum afastar-se do solicitado no Edital.

O item 7.4 alínea “j” dispõe acerca da qualificação técnica com a seguinte exigência:

É vedada a **INDICAÇÃO** de um **MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO** por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

Como bem notamos, os profissionais indicados pelas empresas **SÃO DIFERENTES**. No Edital não veda a possibilidade de um mesmo profissional estar registrado em mais de uma empresa, e sim que não seja **INDICADO POR DUAS EMPRESAS**. O registro profissional do Responsável Técnico Reginaldo Nunes Saraiva pode ser facilmente consultado através da chave **8AWxw**, onde pode ser **ASSEGURADO** que não está como responsável técnico de nenhuma outra empresa concorrente no certame.

Vejamos o que solicita o item 7.4 alínea “c” do Edital:

DECLARAÇÃO do licitante, **INDICANDO** o responsável técnico pela execução do objeto **DESTA LICITAÇÃO**;

Isso significa que, profissionais registrados também em outra empresa, mas **SEM INDICAÇÃO** para responsabilidade **NESTA EXECUÇÃO**, não pode comprometer a competição entre os licitantes, e tampouco inabilitar a licitante recorrente.

CNPJ(MF) 15.061.584/0001-82 - INSC. ESTADUAL: 12576457-0 - INSC. MUN.: 80618000
Avenida Ana Jansen, nº 1215, Sala 05 - São Francisco - CEP: 65.076-730 - Fone: (98) 3197-2260 / 98862-2243
E-mail: tempstarconstrucoes@hotmail.com



Por certo, a administração pública de maneira nenhuma pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, tampouco das decisões tomadas antes da Abertura da Sessão, implicando na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no Edital, que no caso em tela **NÃO VEDA** a possibilidade de obter no Registro da empresa um engenheiro registrado/indicado por outra empresa.

Entretanto, compreendemos que essa foi uma falha passível de correção, considerando a quantidade de documentos a serem analisados, é possível que a Comissão Permanente de Licitação – CPL tenha inadvertidamente cometido um equívoco, ocasionado por licitantes insatisfeitos. Portanto, a iniciativa da Presidente de corrigir a decisão não afetaria, de forma alguma, a isonomia entre os participantes.

É evidente que, em prol de critérios de razoabilidade e prudência, a legislação autoriza o agente responsável pelo certame a efetuar diligências quando se tratar de falhas que possam ser sanadas (por exemplo, a falta de observância nos documentos apresentados). É importante salientar também que a realização de diligências durante o desenvolvimento do processo licitatório está explicitamente prevista no próprio Instrumento Convocatório, conforme segue abaixo:

1.5. É facultado a CPL e ao Presidente da Comissão:

a) Promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a **esclarecer** ou complementar a instrução do processo (...)

9.5. A Comissão poderá, em qualquer fase da habilitação, promover diligências ou **requisitar informações**, incluindo **esclarecimentos e detalhamentos sobre os documentos de habilitação apresentados**, sem implicar a modificação de seu teor ou a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente nos documentos, consoante permite o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A jurisprudência reforça de maneira consistente a obrigação da Presidente de conduzir diligências destinadas a corrigir falhas, sempre em busca da concretização dos princípios mais essenciais para a Administração Pública, tais como a vantajosidade, a razoabilidade, o formalismo moderado, a legalidade e a eficiência. Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para **aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (**Acórdão 3418/2014 – Plenário**).

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito** aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (**TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário**).

A norma mencionada acima é clara ao estabelecer que, ao aplicar o ordenamento jurídico-administrativo (incluindo seus princípios orientadores), o gestor deve levar em consideração a situação prática e realizar uma interpretação sistemática do ordenamento, pois o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas ações decorrem também no regulamento do Edital, que complementa normas superiores. Vejamos o que diz o professor José dos Santos Carvalho Filho:

O “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, **não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo**.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Em direito público, só se declara **nulidade de ato ou de processo** quando da **inobservância de formalidade legal resulta prejuízo**

Essas declarações de nulidade visam proteger o princípio da legalidade e, ao mesmo tempo, preservar a eficácia das decisões administrativas. Nesse contexto, a nulidade não é um fim em si mesma, mas sim um instrumento jurídico que deve ser acionado somente quando a **inobservância de formalidades legais efetivamente resulta em prejuízo** para o interesse público. Isso implica que tais falhas têm o potencial de comprometer a **VALIDADE** ou a



EQUIDADE do processo. Essa abordagem equilibrada busca harmonizar a necessidade de observância das normas legais com o respeito à eficácia e à finalidade das ações administrativas, assegurando, assim, um sistema de justiça administrativa mais justo e eficiente.

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput). Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Neste caso em particular, a correção de falhas por parte da Comissão não seria apenas uma opção, mas sim um dever, em conformidade com o princípio da vantajosidade. Isso se deve ao fato de que a empresa Recorrente ainda pode oferecer a proposta mais vantajosa, uma vez que os envelopes contendo as propostas de preços ainda não foram abertos.

Em situações como essa, em que há potencial violação do interesse público primário e dos direitos dos licitantes, a busca por soluções judiciais é respaldada pela jurisprudência dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - **A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada**, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível **malferimento a própria administração**, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

Entre todos os esclarecimentos apontados nas alegações, a Recorrente apresentou que inicialmente foi considerada inabilitada para executar os serviços licitados, no entanto, agora deve ser considerado APTO por demonstrar que a informação que embasou a decisão da Comissão não procede. Uma decisão diferente desta resulta em um objetivo contrário ao interesse público, dissociado do resultado almejado.

Por último, é importante ressaltar que apenas a empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA foi considerada apta, enquanto a PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA alega que ela não atingiu as quantidades mínimas estabelecidas para os itens mais significativos. Portanto, **SOLICITAMOS QUE O SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA CONDUZA UMA DILIGÊNCIA DE REANÁLISE**, levando em consideração as circunstâncias que devem ser observadas pela Comissão encarregada de avaliar a qualificação técnica da licitante. Após a emissão do Parecer Técnico, que deverá ser publicado oficialmente para garantir transparência, poderemos então confirmar ou reavaliar as parcelas de relevância da referida empresa.

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de inabilitação desta Requerente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública.



Sendo assim, com data máxima vênua, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo motivo de INOBSERVÂNCIA DO FATO, sendo plenamente possível à Presidente verificar a referida regularidade, e com uma simples diligência esclarecer a comprovação da regularidade editalícia reanalizando os documentos. Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 473), em face das argumentações técnicas e jurídicas articuladas.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que a Comissão examinadora, diante de todos os apontamentos, aprecie o presente Recurso, protocolado, **tempestivamente**, dando provimento aos argumentos alhures explanados para RECONSIDERAR a decisão proferida em desfavor da empresa TEMPSTAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos moldes do item 11.1.3., para posterior reforma do ato que inabilitou esta requerente, **DECLARANDO-A HABILITADA**.

Solicitamos, adicionalmente, que seja conduzida uma diligência em relação à empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de revisar a decisão que a considerou habilitada, uma vez que não atingiu os índices mínimos na parcela de relevância estipulada no Edital.

Ademais, lastreada nas razões recursais, requer-se que reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o item 11.2. O do Edital, art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislação correlata.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2023.

ALEXJAN PEREIRA

LIMA:65044789372

TEMPSTAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 15.061.584/0001-82

Alexjan Pereira Lima

Sócio Administrador

Assinado de forma digital por

ALEXJAN PEREIRA

LIMA:65044789372

Dados: 2023.09.20 14:48:39 -03'00'